

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

\_\_\_\_\_

# TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11/02/2015 - ITEM 22

## RECURSO ORDINÁRIO TC-044676/026/07

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo

André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, de serviços ligados ao programa de saneamento integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Milton Luís Joseph e Angelo Luiz Pavin (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

### **RELATÓRIO**

O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA celebrou com Emparsanco S.A. contrato voltado à execução de diversos serviços inseridos no programa de saneamento integrado na previsão de enchentes naquele Município, bem como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal negócio e a concorrência que o precedeu foram julgados irregulares pela E. Segunda Câmara, deliberação ratificada em sede de Recurso Ordinário por este E. Tribunal Pleno (Sessão de 28/11/12. v. Acórdão de fls. 2326/2327).

Sobrevieram 7 (sete) termos aditivos<sup>1</sup> que, por acessoriedade, igualmente foram considerados irregulares<sup>2</sup>.

Interpôs a Semasa, com isso, razões de Recurso Ordinário, dizendo, essencialmente, que todos os aditivos não apresentaram qualquer vício de forma e que a acessoriedade sobre eles não poderia recair, na medida em que foram celebrados antes que a decisão que condenou licitação e contrato houvesse se tornado definitiva (fls. 3202/3204).

Seguindo o rito regimental, os autos passaram pelo GTP, que ofereceu parecer no sentido do processamento da peça como Recurso Ordinário (fls. 3207/3209).

Acolhida a proposta pela E. Presidência, foi o apelo distribuído (fl. 3210).

A matéria, nesse sentido, veio ao meu Gabinete,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Termo aditivo de 22/07/08, que acresceu serviços no equivalente a 14,97% do valor original; Termo aditivo de 31/10/08, que realinhou quantidades de serviços, implicando supressão correspondente a 2,5%, bem como prorrogou o prazo de vigência do contrato em 12 meses; Termo de aditamento de 29/10/09, que prorrogou a vigência do contrato em mais 12 meses e reajustou o preços; Termo aditivo de 18/08/10, que acresceu serviços no equivalente a 16,28%; Termo aditivo de 28/10/10, que prorrogou a vigência em 12 meses e reajustou preços; Termo aditivo de 28/04/11, que acresceu serviços no equivalente a 0,06%; e Termo aditivo de 27/10/11, que prorrogou o prazo em mais 12 meses.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de onde seguiu, primeiramente, ao d. MPC para parecer (fl. 3212).

Consoante argumentou a insigne Procuradora oficiante, mais ainda com base na melhor doutrina e na jurisprudência desta E. Corte, a declaração de irregularidade da licitação e do contrato afastaria a validade jurídica dos atos subsequentes, independentemente, portanto, do momento em que se deu o juízo desfavorável sobre o ato original (fls. 3213/3215).

ATJ, por sua Assessoria Técnica (fl. 3216) e Chefia (fl. 3217), convergiu no sentido do conhecimento e desprovimento do Ordinário, caminho igualmente trilhado pela SDG (fls. 3219/3220).

É o relatório.

JAPN

<sup>2</sup> E. Segunda Câmara, Sessão de 30/07/13, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

#### **VOTO PRELIMINAR**

Publicado o v. Acórdão em 28/08/13, dele recorreu a Semasa no dia 30, no prazo legal, portanto.

A recorrente conta com legitimidade e sua peça afigura-se idônea e adequada.

Assim, estando o apelo em termos, dele conheço como Recurso Ordinário.





GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

## **VOTO DE MÉRITO**

Inviável, no presente recurso, qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da irregularidade do acessório nos exatos moldes do principal.

A concorrência e o contrato firmado entre a Semasa e a empresa Emparsanco S/A., como evidenciado na instrução, foram considerados irregulares por esta Corte, matéria deliberada no âmbito da E. Segunda Câmara, posteriormente ratificada com o desprovimento de Recurso apreciado pelo E. Plenário.

Sobrevindo aditamentos, a sorte que lhes cabe é a mesma, ou seja, a irregularidade.

Afinal, tais negócios simplesmente produziram efeitos sobre o contrato original, de reconhecido vício, não podendo prosperar, ainda que aperfeiçoados anteriormente ao momento em que a matéria integrou a pauta de julgamentos.

Mesmo que a recorrente pretenda conferir colorido diverso ao assunto, a análise dos atos não é autônoma.



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

É, ao contrário, de natureza integrativa, fazendo do conjunto de negócios um complexo uno que assim deve ser aferido.

Nessa conformidade e encurtando razões, meu

VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André –

SEMASA, confirmando, portanto, o v. acórdão da E. Segunda

Câmara que julgou irregulares os termos aditivos.

# RENATO MARTINS COSTA CONSELHEIRO